



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.577.847 - RS
(2016/0014591-3)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : RICARDO REGGIORI
**ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO
GRANDE DO SUL**
**AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO
GRANDE DO SUL**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO. ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. EXAME INDIRETO. OUTROS MEIOS DE PROVA. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em admitir a realização de exame indireto para atestar o rompimento do obstáculo, bem como a sua complementação por outros meios de prova, como ocorreu no caso dos autos.
2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de novembro de 2016

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.577.847 - RS
(2016/0014591-3)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : RICARDO REGGIORI
**ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO
GRANDE DO SUL**
**AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO
GRANDE DO SUL**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

RICARDO REGGIORI agrava de decisão na qual reconsiderei a decisão anteriormente proferida às fls. 209-225, para negar provimento ao recurso especial do ora agravante.

Nas razões deste agravo regimental, a defesa alega, de início, que não lhe foi oportunizado o contraditório, devendo ser anulada a decisão ora agravada.

Sobre o mérito, afirma que "embora admitido pelo art. 158 do CPP admite a realização de laudo direto e indireto, como se isso fosse mera opção da Autoridade Policial, há de se observar que o parágrafo único do art. 172 do CPP, que trata especificamente da realização de laudo indireto à comprovação de rompimento de obstáculo, como explicitado no artigo que lhe antecede, prevê que, 'se impossível a avaliação direta, os peritos procederão a avaliação por meio dos elementos constantes nos autos e dos que resultarem de diligências', esclarecimento este que põe por terra a possibilidade de se facultar exame indireto, desde que realizado por perito qualificado, ainda que possível o exame direto" (fl. 285).

Pugna, ao final, pela reconsideração da decisão agravada ou pela submissão do recurso ao colegiado, para que seja provido o especial interposto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.577.847 - RS
(2016/0014591-3)**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO. ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. EXAME INDIRETO. OUTROS MEIOS DE PROVA. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em admitir a realização de exame indireto para atestar o rompimento do obstáculo, bem como a sua complementação por outros meios de prova, como ocorreu no caso dos autos.
2. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Não obstante os esforços perpetrados pelo ora agravante, não constato fundamentos suficientes a infirmar a decisão agravada, cuja conclusão mantenho.

Primeiramente, ao contrário do afirmado pela defesa, foi realizada a devida intimação (fls. 248-250) para impugnar o agravo regimental de fls. 236-240), **havendo o contraditório sido exercido por meio da petição de fls. 253-256.**

Acerca do mérito, faço lembra que o Juiz sentenciante assim consignou acerca do tema:

Comprovadas, dessarte, a materialidade e autoria delitiva, cabe analisar a tese defensiva, uma vez que foi alegado que não se deve considerar que o furto foi realizado mediante escalada e rompimento de obstáculo.

Necessário ressaltar que se trata de tese que não merece acolhida, com a devida vênia, haja vista que **a prova oral foi uníssona em afirmar que o réu precisou escalar para chegar até a janela do segundo pavimento e, ainda, a fim de escapar da vigilância, cortou os cabos do sistema de segurança. Assim, não há como afastar as referidas qualificadoras, pois os depoimentos**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

confirmaram as provas colhidas durante a fase inquisitorial, principalmente o auto de constatação de furto qualificado da fl. 42.

Cabe registrar, outrossim, o argumento trazido pela nobre Defesa, de que a perícia não é válida, pois infringiu o disposto no art. 159, do CPP, em razão da deficiência dos peritos e, também, pela perícia ter sido realizada por meio indireto.

Não comungo deste entendimento, pois o inquérito policial é apenas um elemento de prova (indiciária), porém, o juízo não pode fulcrar-se apenas neste único elemento para fomentar a decisão.

Ademais, ainda que se admitisse a nulidade do exame realizado, o laudo pericial poderia ser suprido por outros meios de prova capazes de informar o convencimento do Julgador, como a prova testemunhai, a dizer. E, no caso em liça, a prova testemunhai afirmou a ocorrência da escalada para a prática do delito em sede judicial, bem como o rompimento de obstáculo - como não considerar um obstáculo o sistema de segurança que poderá vigiar a ação do acusado? Trata-se, sim, de rompimento de obstáculo.

Não só, o próprio réu confirmou o furto e a escalada para entrar na clínica (fl. 96, destaquei).

Com efeito, a Corte de origem, no julgamento do apelo defensivo, consigna o seu entendimento de que deve ser mantida a incidência da qualificadora porque, no seu entender, foi devidamente comprovada por meio de prova testemunhal, além da confissão do réu:

Pretende a defesa o afastamento das qualificadoras de rompimento de obstáculo e escalada, o que vai desde já afastado. Tenho que tal circunstância prescinde de laudo pericial direto, analisando que o auto de constatação de danos **de forma indireta** de fl. 42, atestou: "para cometer o delito, o autor primeiramente escalou o telhado da casa do lado e entrou por uma janela entreaberta, localizada no segundo andar, medindo cerca de cinco metros. Ao entrar no local, cortou os fios do alarme, bem como arrebentou os sensores de movimento", fato este que foi confirmado em juízo pela prova testemunhai, bem como pela confissão do acusado.

Entendo, assim, que **o rompimento de obstáculo e a escalada restaram devidamente comprovados, já que o acervo probatório, reforçado pela confissão do réu e pelos depoimentos das testemunhas em juízo, confirmou ter o réu se utilizado do telhado de casa vizinha para ingressar no local pela janela, tendo rompido o sistema de alarme existente no estabelecimento.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...]

Portanto, comprovadas as qualificadoras do tipo penal, correta a condenação do réu nos lindes do artigo 155, § 4º, incisos I e II, c/c art. 14, inciso II, ambos do Código Penal (fls. 147-149, destaquei).

Após melhor análise do caso, **ao contrário do anteriormente afirmado, houve, sim, a realização de exame pericial, por meio indireto (art. 158 do CPP), conforme se depreende do acórdão proferido pela Corte de origem e do exame dos documentos de fls. 44-45.**

Conforme dito, de fato, este caso não se coaduna com o paradigma colacionado na decisão ora gravada, pois naquela hipótese pretendia-se comprovar a escalada tão somente por meio dos depoimentos das testemunhas.

Em casos similares, **a jurisprudência desta Corte Superior é firme em admitir a realização de exame indireto para atestar o rompimento do obstáculo**, bem como a sua complementação por outros meios de prova.

Nesse sentido:

[...]

2. Para a incidência da qualificadora de rompimento de obstáculos, que deixa vestígios, é imprescindível a comprovação por laudo pericial, a teor dos arts. 158 e 171 do Código de Processo Penal.

3. **A substituição do laudo pericial por outros meios de prova somente se mostra apropriada se o delito não deixar vestígios, se estes tiverem desaparecido ou, ainda, se as circunstâncias do crime não permitirem a confecção do laudo**, o que não foi demonstrado na hipótese vertente, tendo em vista que a não realização do exame se deu em virtude de falha atribuível unicamente ao aparato estatal.

3. *Habeas corpus* não conhecido. Ordem concedida, de ofício, a fim de afastar a qualificadora e reduzir a reprimenda do paciente para 1 (um) ano de reclusão, mais 10 dias-multa, mantida a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito, consistente na prestação de serviços à comunidade, nos termos do acórdão.

(HC n. 350.223/DF, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, 6ª T., DJe 15/4/2016, destaquei.)

[...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. A jurisprudência desta Corte entende que, para **reconhecimento da qualificadora do rompimento de obstáculo, é imprescindível a realização de exame pericial, sendo possível a sua substituição por outros meios probatórios somente se não existirem ou tenham desaparecido os vestígios, ou se as circunstâncias do crime não permitirem a confecção do laudo.**

3. No caso em análise, as instâncias ordinárias, ao apreciarem a questão, não apresentaram justificativas para a não realização da perícia. Dessa forma, ainda que existentes nos autos outros elementos aptos a comprovar o rompimento de obstáculo, entende esta Corte pela não incidência da qualificadora, sob pena de violação do art. 158 do Código de Processo Penal.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp n. 1.577.337/RS, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª T., DJe 16/3/2016, grifei.)

[...]

- A jurisprudência desta Corte de Justiça é pacífica quanto à necessidade de realização de exame pericial para o reconhecimento da qualificadora do rompimento de obstáculo, prevista no art. 155, § 4º, I, do Código Penal, **sendo possível a sua substituição por outros meios probatórios somente quando a infração não deixar vestígio ou se o corpo de delito houver desaparecido**, a teor do disposto nos arts. 158 e 167 do Código de Processo Penal (AgRg no AgRg no REsp 1.419.093/DF, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 10/3/2015, DJe 26/3/2015).

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp n. 1.337.425/DF, Rel. Ministro Ericson Marinho (Desembargador convocado do TJ/SP), 6ª T., DJe 17/9/2015, destaquei.)

[...]

1. Ressalvado o entendimento pessoal do relator, a jurisprudência desta Corte de Justiça é pacífica quanto à necessidade de realização de exame pericial para o reconhecimento da qualificadora do rompimento de obstáculo, prevista no art. 155, § 4º, I, do Código Penal, sendo possível a sua substituição por outros meios probatórios somente quando a infração não deixar vestígio ou se o corpo de delito houver desaparecido, a teor do disposto nos arts. 158 e 167 do Código de Processo Penal.

2. **No caso, o laudo pericial não foi realizado em virtude do desaparecimento do cadeado destruído, o que justifica a consideração dos depoimentos testemunhais como prova para a**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

incidência da referida qualificadora.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AgRg no REsp n. 1.419.093/DF, Rel. Ministro **Gurgel de Faria**, 5ª T., DJe 26/3/2015, grifei.)

[...]

1. Mostra-se necessária a realização do exame técnico-científico para qualificação do crime ou mesmo para sua tipificação, pois o **exame de corpo de delito direto é imprescindível nas infrações que deixam vestígios, podendo apenas ser suprido pela prova testemunhal quando não puderem ser mais colhidos**. Logo, se era possível a realização da perícia, e esta não ocorreu de acordo com as normas pertinentes (art. 159 do CPP), a prova testemunhal e o exame indireto não suprem a sua ausência.

[...]

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp n. 558.432/DF, Rel. Ministra **Maria Thereza de Assis Moura**, 6ª T., DJe 20/10/2014, destaquei.)

Ilustrativamente, menciono, ainda, recente julgado da Sexta Turma desta Corte Superior, no qual foi reafirmado o entendimento em relação à qualificadora da escalada:

[...]

1. Consoante orientação jurisprudencial desta Corte, o reconhecimento da qualificadora da escalada, prevista no art. 155, § 4º, II, do Código Penal, exige a realização de exame pericial, o qual **somente pode ser substituído por outros meios probatórios quando inexisterem vestígios, o corpo de delito houver desaparecido ou as circunstâncias do crime não permitirem a confecção do laudo**.

2. Recurso provido para afastar a qualificadora da escalada da condenação do recorrente pelo delito de furto.

(REsp n. 1.320.298/MG, de **minha relatoria**, Rel. p/ acórdão Ministro **Nefi Cordeiro**, 6ª T., DJe 23/2/2016, destaquei.)

Na espécie, reitero que "tal circunstância prescinde de laudo pericial **direto**, analisando que o **auto de constatação de danos de forma indireta** de fl. 42, atestou: 'para cometer o delito, o autor primeiramente escalou o telhado da casa do lado e entrou por uma janela entreaberta, localizada no segundo andar, medindo cerca de cinco metros. Ao entrar no local, cortou os fios do alarme, bem como arreventou os sensores de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

movimento", fato este que foi confirmado em juízo pela prova testemunhal, bem como pela confissão do acusado" (fl. 148).

Assim, **por ter sido realizado exame pericial indireto**, não constato a ilegalidade apontada pela defesa.

À vista do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2016/0014591-3

**AgRg no AgRg no AgRg no
REsp 1.577.847 / RS**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 02721400129440 02966076220158217000 2721400129440 70064373871 70066112293

EM MESA

JULGADO: 17/11/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ANA BORGES COELHO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : RICARDO REGGIORI
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RICARDO REGGIORI
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.